



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.765.10-30

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Exigências de qualificação técnica restritivas. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. HSPM. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Exigências de qualificação técnica restritivas. Precedente. IRREGULARES. Votação unânime.

TC citado 72-001.733.10-89

Relatório e voto englobado TCs 72-001.765.10-30 e 72-001.680.10-89

2.815ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que os argumentos trazidos pela recorrente já foram exaustivamente discutidos neste processado, sendo certo que nenhum elemento novo foi acrescentado para se infirmar os fundamentos do V. Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.



Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA visando reformar o v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão 74/2010 e o Contrato 172/2010.

Alega a recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido baseou-se no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 como principal fundamento para julgar irregulares os instrumentos analisados; que houve reconhecimento de inexistência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos; que nenhuma das 15 (quinze) empresas que participaram da licitação e realizaram vistoria nas dependências das unidades questionaram ou impugnaram as exigências consideradas irregulares.

Alegou, ainda, que as circunstâncias previstas no edital de licitação não eram impertinentes e muito menos irrelevantes para o objeto específico do contrato, pois visavam a atender previsão de legislação específica e proteger a saúde pública.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para o fim de se reformar o v. Acórdão recorrido, de maneira que possam ser considerados regulares a licitação e o contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que o apelo se limitou a lançar argumentos já discutidos e analisados neste processado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal salientou não ter recorrido por ter havido acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste. No entanto, propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em julgamento para o fito de declarar a regularidade dos atos "sub examine".



Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas por sua Assessoria e opinou, igualmente, pelo conhecimento do Recurso interposto pela Limpadora Califórnia Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado os termos do v. Acórdão guerreado de fls. 177/178, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto, por admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, uma vez que os argumentos trazidos pela recorrente já foram exaustivamente discutidos neste processado, sendo certo que nenhum elemento novo foi acrescentado para se infirmar os fundamentos do venerando Acórdão, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em consonância com precedente desta Egrégia Corte de Contas e, considerando, ainda, que as exigências para qualificação técnica contrariam as disposições legais atinentes à matéria, em julgar irregulares os instrumentos ora analisados

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.680.10-89.